



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.170, DE 12 DE ABRIL DE 2010.

**INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o serviço de transporte de passageiros denominado “Moto Táxi”, que será prestado mediante permissão, precedida de procedimento licitatório.

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 2º - Define-se como “Moto Táxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Parágrafo único - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art.3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - MOTOTAXISTA - Profissional devidamente habilitado e autorizado pelo município a transportar passageiros;

II – PONTO DE MOTOTÁXI - Local autorizado pela Administração Municipal a manter disponíveis os veículos motorizados e autorizados a prestar os serviços de que trata esta Lei.

§ 1º - A Administração Pública poderá autorizar que as atividades de Mototáxi e Moto-frete possam ser feitas pelo mesmo profissional.

§ 2º - É proibido o transporte de passageiro em motocicleta equipada com qualquer tipo de componente de transporte de carga.

§ 3º – É permitido que a motocicleta destinada ao serviço de mototáxi possua um baú de pequena dimensão, feito de fibra de vidro ou similar.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por pessoas autônomas, cooperativas e/ou sociedade de profissionais, devidamente autorizadas pelo Município.

§ 1º – A autorização de que trata este artigo será pessoal e intransferível.

§ 2º – As cooperativas e sociedades de profissionais de que trata esta lei regem-se pelas legislações pertinentes.

§ 3º – As cooperativas e sociedades de profissionais não dependem de autorização do Município para serem constituídas.

Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em “pontos”, com número máximo de mototaxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

§ 1º - Os pontos serão localizados em “zonas”, que serão definidas através de regulamento.

§ 2º – Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º – Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial.

Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II - disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III - utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;
- IV – o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.

§ 1º - Caberá ao órgão municipal competente definir para cada ponto de mototáxi uma cor específica.

§ 2º - A cor definida pelo órgão municipal competente deverá ser observada na moto, colete e capacete.

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS

Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
- II – ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 500 cc (quinhentas cilindradas);
- III - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada;
- IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- VI – possuir faixa padrão amarela com a inscrição *mototaxi*, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;
- VII - possuir emplacamento no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º – Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§ 3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§ 4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização.

CAPÍTULO III
DOS CONDUTORES

Art. 8º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - estar com sua documentação completa e atualizada;
- II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

VI - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete, renovável a cada ano;

VII - possuir sempre consigo a carteira identificadora de mototaxista, cujo modelo será definido pelo órgão municipal competente;

VIII - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

IX - evitar manobras que representem risco ao usuário;

X - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

XI - usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;

XII - orientar o passageiro a usar touca descartável sob o capacete;

XIII - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo retroflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

XIV - apresentar atestado de residência.

Parágrafo único - Caso o veículo a ser cadastrado para a prestação dos serviços de que trata esta lei não esteja no nome do motociclista que será cadastrado, este deverá apresentar autorização expressa do proprietário do veículo, em modelo a ser definido pelo órgão competente do Município.

Art. 9º - Em caso de impossibilidade do profissional autorizado de exercer as atividades previstas nesta lei, poderá o mesmo indicar um substituto, desde que este atenda às exigências do disposto no art. 8º desta lei e possua autorização específica para tal fim.

§ 1º - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 03 (três) meses de seu cadastramento.

§ 2º - A substituição somente será autorizada mediante a devolução da carteira identificadora do mototaxista substituído, para fins de controle do número de mototaxistas em atividade no Município.

**CAPÍTULO IV
DAS TARIFAS**

Art. 10 - O sistema tarifário do serviço de Mototáxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 12 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona urbana e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

**CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES**

Art. 13 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14 – (Vetado)

Art. 15 - As infrações a quaisquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - suspensão temporária da autorização;
- IV - cassação da autorização.

Art. 16 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Secretário Municipal onde estiver vinculado o órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Parágrafo único – O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal, onde estiver vinculado o órgão gestor do trânsito, a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 17 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a até 5 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo único - A penalidade pecuniária será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do art. 6º e incisos III, IV e V do art. 7º desta lei.

Art. 18 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único - No caso de mais de uma reincidência será aplicada pena de suspensão da atividade por um período de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da penalidade pecuniária.

Art. 19 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, alterando seu escapamento ou retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo no prazo consignado pela Administração Municipal;

III - praticar reiteradas infrações e violações aos ditames desta lei.

Art. 20 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Parágrafo único – A mesma pena será imposta ao prestador de serviço que for flagrado violando o disposto na Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

Art. 21 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 UFM's (Três Unidades Fiscais do Município).

**CAPÍTULO VI
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Art. 22 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

- I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou,
- III - o relato do fato constante da infração;



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

IV - o nome do infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

houver;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se

VII - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

**CAPÍTULO VII
DA DEFESA**

Art. 23 - O infrator poderá interpor recurso ao Secretário Municipal onde estiver vinculado o órgão municipal gestor do trânsito, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 24 - Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal de Defesa Social a reconsideração da penalidade imposta.

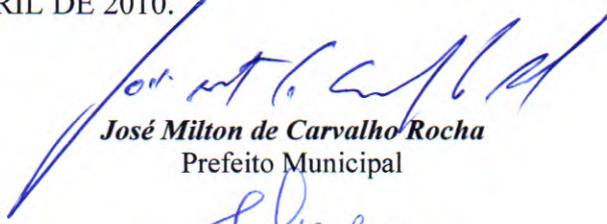
**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

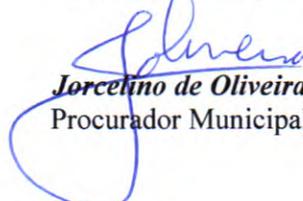
Art. 25 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 26 – (Vetado)

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2010.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo Nº -14-Mai-2010-14:20-006178-2/2

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG

OFÍCIO Nº 186/2010

Em 12 de maio de 2010

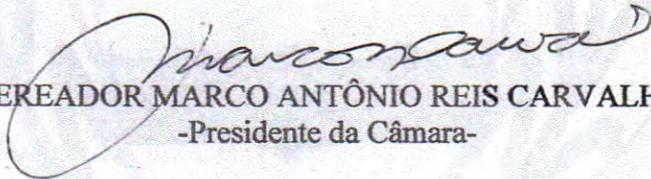
Assunto: COMUNICAÇÃO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 003/2010)

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, estamos comunicando a V. Exa. que o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 003/2010 foi mantido pela Câmara em Plenário, na Sessão do dia 11 de maio do corrente ano, pela unanimidade dos Vereadores.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA PARA
TURNO ÚNICO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 003/2010.**

RELATÓRIO

O Sr. Prefeito, utilizando-se das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, IV, e art. 64, §1º, ambos da Lei Orgânica Municipal, além do art. 314 do Regimento Interno da Câmara, encaminhou a esta Casa as razões que o levaram a opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 003/2010, que *Institui o serviço de mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Reis Carvalho e Aluizio Fernandes de Melo, encaminhado a esta Comissão para receber parecer, nos termos dos artigos 89, I, “g”, e 316, I, ambos do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 003/2010, no caso do art. 14 do mencionado Projeto se baseia na ausência de respaldo legal e fático a justificar a competência do Município para propor ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que causarem prejuízo aos cofres públicos.

Em relação ao art. 26 do mencionado Projeto, as razões para o veto seriam as de que o termo “recrutamento” utilizado no mesmo, estaria apresentando contradições em relação aos disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos.

Nas razões do veto, o Poder Executivo entendeu que os artigos vetados encontram-se dissonantes com o ordenamento vigente em nosso País, posto que a formulação dos mesmos possibilita uma interpretação que não a desejada pelo legislador originário, de modo a deixar os mencionados artigos em confronto com a legislação vigente.

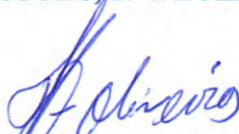


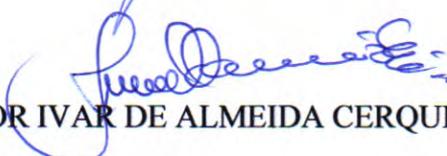
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 003/2010.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE ABRIL DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Município de Conselheiro Lafaiete, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede na Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº10 – Centro, Conselheiro Lafaiete, representado pelo Prefeito Municipal, **José Milton de Carvalho Rocha**, brasileiro, casado, residente e domiciliado, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica Municipal, especialmente nos artigos 64, parágrafos 1º e 2º do mesmo diploma legal e dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, decide VETAR PARCIALMENTE o **Projeto de Lei nº 003/2010** que: **“INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de iniciativa dos nobres vereadores MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO e ALUÍZIO FERNANDES DE MELO, aprovado por esta Câmara Municipal, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

“Art. 14 – O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.”

Não há respaldo legal e fático a justificar a previsão de competência para que o Município de Conselheiro Lafaiete possa propor ação regressiva contra “os prestadores de serviços de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos”. No contexto do artigo vetado é possível pensar em ação de responsabilidade, situação já amparada por outros ordenamentos.

Art. 26 – O recrutamento dos prestadores de serviço de mototáxi será feito por licitação pública, baseada em critérios objetivo previamente estabelecidos e publicados em edital.

Parágrafo único – No procedimento de recrutamento dos prestadores de serviços, a Administração Municipal deverá observar os profissionais que já trabalham na atividade, mediante comprovação, para valoração no recrutamento.”

O texto do artigo vetado apresenta contradições com relação a modalidade de seleção – recrutamento – dos prestadores de serviço de mototáxi, feito por licitação pública, para com os parâmetros da Lei 8.666/93.

Desta forma não há como manter um artigo contraditório com o ordenamento legal, haja vista que recrutamento no âmbito do serviço público se reveste de características próprias e situações peculiares, sendo utilizadas algumas formas e técnicas não empregadas no âmbito do setor privado. Essa diferenciação decorre da relação e obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A título de exemplo, os processos seletivos por tempo determinado e concursos públicos embasam um sistema e lhe garantem a validade – formas de recrutamento e seleção.

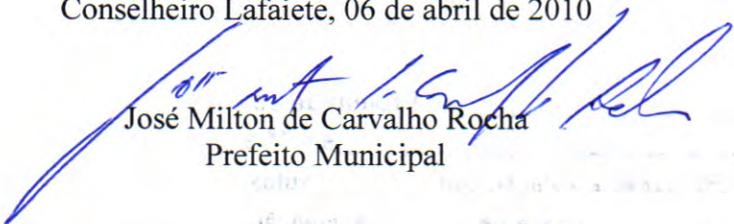
07-Abr-2010-17:57-0024MS-1/2



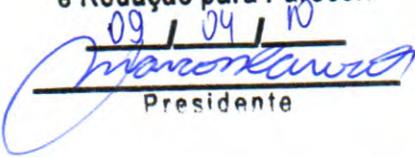
GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Por estas razões, ofereço o VETO aos artigos 14 e 26 do Projeto de Lei 003/2010 aprovado por esta Casa Legislativa.

Conselheiro Lafaiete, 06 de abril de 2010


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

09 / 04 / 10

Presidente

Veto Parcial ao Projeto de Lei
Nº 003/2010, Aprovado em 1º e
única Discussão e Votação com 10 votos
a favor, - contra e de - abstenção
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 11 maio de 20 10

Manoel Lourenço
Presidente

[Assinatura]
Secretário